

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Dalmir Menezes da Silva

PROCESSO: 02000001089/06

A.I. nº: 227302-9 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.009,29

MUNICÍPIO: Bonfinópolis de Minas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.009,29

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar ilegalmente 60m de carvão vegetal nativo apresentando NF de Produtor e GCA-GC. Porém a NF apresentada se trata de documentos “ideologicamente falso” conforme declaração do Sr. Roberto Carlos de Figueiredo – Chefe da AF/Diamantina, tipificando uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o percurso da viagem e carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II, nº de ordem 05 e 21-A c/c art. 76 da Lei 14.309/02 e Lei Federal 9.605/98.

RECURSO:                     TEMPESTIVO                     INTEMPESTIVO

**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que os documentos e fatos jurídicos auditados pelos agentes do IEF absolutamente não autorizava a lavratura da peça fiscal punitiva;

- que jamais poderia saber sobre a inidoneidade da documentação do produto transportado, mesmo porque, não é integrante de nenhum órgão fiscalizador;

- que o ato declaratório alusivo as GCAS e NF há de ter sido publicado e só será objeto de desconsideração se destacados em período posterior à declaração pública do fisco.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância

com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que os documentos e fatos jurídicos auditados pelos agentes do IEF absolutamente não autorizava a lavratura da peça fiscal punitiva, não julgamos procedente, pois foi averiguada pela autoridade competente o uso indevido de documentos, ademais assim dispõe o art. 57 da lei 14.309/02, *verbis*: “A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis”.

Da alegação de que jamais poderia saber sobre a inidoneidade da documentação do produto transportado, vale tomar ciência do art. 55 da lei 14.309/02: “As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

Por fim, durante a análise dos documentos foi observado que, existe nesse processo a declaração do chefe da AF/Diamantina afirmando a não autorização de NFs com numeração de 000.101 para o produtor rural Juliano de Moura Ferreira. Como a NF utilizada para transportar o carvão é de nº 000.143, desta forma NF não autorizada.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 4.009,29.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2009.



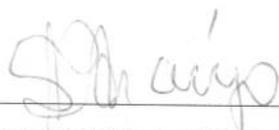
**PARECER DO RELATOR**



---

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



---

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF

h